

澳門特別行政區**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU****澳門特別行政區****第 9/2002 號法律****REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU****Lei n.º 9/2002****澳門特別行政區內部保安綱要法****Lei de Bases da Segurança Interna da
Região Administrativa Especial de Macau**

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，
制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do
artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de
Macau, para valer como lei, o seguinte:

第一章**總則****CAPÍTULO I****Princípios gerais****第一條****Artigo 1.º****內部保安的定義及宗旨****Definição e fins da segurança interna**

一、內部保安是由澳門特別行政區開展的涉及多個領域的長期性
工作，其目的是保障公共秩序及安寧、保護人身及財產、預防及偵查
犯罪以及管制出入境，藉此確保社會穩定及個人基本權利和自由的
行使。

1. A segurança interna é a actividade permanente e plurisectorial
desenvolvida pela Região Administrativa Especial de Macau, adiante
designada por RAEM, no sentido de garantir a ordem, a tranquilidade
pública e a protecção de pessoas e bens, prevenir e investigar a
criminalidade e controlar a migração, contribuindo assim para assegurar
a estabilidade social e o exercício dos direitos e liberdades fundamentais
das pessoas.

二、內部保安工作尚包括為應付及預防公共災難的後果而採取的
一般及例外的民防措施。

2. A actividade de segurança interna inclui, ainda, as medidas de
rotina e excepcionais de protecção civil que visem a resposta aos
efeitos das calamidades públicas e a respectiva prevenção.

三、本法規所定的措施，主要目的是保護個人的生命及身體完整性、
公眾安寧以及已建立的秩序免受暴力或有組織犯罪，包括助長跨境
犯罪及國際恐怖主義的境內活動的侵害。

3. As medidas previstas no presente diploma visam especialmente
proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem
estabelecida contra a criminalidade violenta ou organizada, nela se
incluindo as actividades internas que favoreçam a criminalidade
transnacional e o terrorismo internacional.

第二條**Artigo 2.º****基本原則****Princípios fundamentais**

一、內部保安工作根據法律，尤其是刑法、刑事訴訟法以及軍事化部
隊及治安部門的組織法進行，並須遵守一般警務規則，及尊重個人
權利、自由及保障。

1. A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da lei,
designadamente da lei penal e processual penal e das leis orgânicas das
corporações e serviços de segurança, e pauta-se pela observância das
regras gerais de polícia e pelo respeito dos direitos, liberdades e
garantias das pessoas.

二、警察預防措施為法律所規定者，並僅在維護及確保公眾安全
和安寧係屬絕對必要時方可使用。

2. As medidas cautelares de polícia são as previstas na lei, apenas
devendo ser utilizadas quando se mostrar absolutamente necessário à
salvaguarda e garantia da paz e tranquilidade públicas.

三、預防犯罪僅在遵守一般警務規則並尊重個人權利、自由及保障
的情況下方可為之。

3. A prevenção dos crimes só pode fazer-se com observância das
regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e
garantias das pessoas.

第三條

內部保安政策

內部保安政策包括旨在長期貫徹第一條所定宗旨的一整套原則、方針及措施。

第四條

地域範圍

內部保安工作在澳門特別行政區的地域範圍內進行，但不妨礙遵守澳門特別行政區受約束的國際或區際協定。

第五條

合作的一般義務及特別義務

一、任何人均有義務在貫徹內部保安宗旨方面提供合作，遵守法律所定的預防性規定，遵從當局所發出的正當命令，且不妨礙軍事化部隊及治安部門的公務員及服務人員正常行使其權限。

二、合作義務包括在內部保安受威脅或發生災難的情況下，只要當局須徵用屬於市民或由其管理的，又或屬法人所有的後勤及技術資源，包括設備、設施及技術人員，則市民或法人有義務將之交由當局支配使用，但不妨礙當局應作的損害賠償。

三、澳門特別行政區公共行政或公法人的工作人員具有與軍事化部隊及治安部門合作的特別義務，尤其是須將其履行職務時或因職務而知悉的，會構成危害內部保安或危害澳門特別行政區須予以保護的國際秩序的預備犯罪行為，又或顯示存在該等犯罪行為的跡象的一切事實，立即通知司法當局或警察當局。

四、違反上款的規定，須依法承擔紀律責任及刑事責任。

第六條

軍事化部隊及治安部門的合作

一、軍事化部隊及治安部門按照內部保安政策的目標及宗旨，在有關組織架構的範圍內執行工作。

二、在不妨礙上款規定適用的情況下，軍事化部隊及治安部門應互相合作，尤其是互相通報不受保密或保護特別制度約束

Artigo 3.º

Política de segurança interna

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente dos fins definidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

Âmbito territorial

A segurança interna desenvolve-se no espaço do território da RAEM, sem prejuízo dos compromissos internacionais ou inter-regionais a que a RAEM esteja vinculada.

Artigo 5.º

Deveres gerais e especiais de colaboração

1. Todas as pessoas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, observando as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das corporações e serviços de segurança.

2. O dever de colaboração abrange o de colocar ao dispor das autoridades, em situações de ameaça da segurança interna ou de calamidade, sempre que requisitados e sem prejuízo da indemnização que for devida, os meios logísticos e técnicos, incluindo equipamento, instalações e pessoal técnico, de sua pertença ou sob sua direcção, ou de pessoa colectiva de que façam parte.

3. Os trabalhadores da Administração Pública da RAEM ou das pessoas colectivas públicas têm o dever especial de colaboração com as corporações e serviços de segurança, designadamente o de comunicar prontamente às autoridades judiciais ou policiais todos os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, e que constituam preparação ou manifestação de quaisquer acções criminosas atentatórias da segurança interna ou da ordem internacional, a cuja protecção a RAEM esteja vinculada.

4. A violação do disposto no número anterior implica responsabilidade disciplinar e criminal, nos termos da lei.

Artigo 6.º

Cooperação das corporações e serviços de segurança

1. As corporações e serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os objectivos e finalidades da política de segurança interna e dentro dos limites do respectivo enquadramento orgânico.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as corporações e serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação recíproca de dados não sujeitos a regime especial de reserva ou protecção que, não interessando apenas à

的，不僅對某個部隊或部門本身追求特定目標具有重要性，對其他部隊或部門實現宗旨也屬必要的資料。

第二章

內部保安政策的協調及執行

第一節

行政長官

第七條

行政長官的權限

行政長官是澳門特別行政區內部保安的最高負責人，尤其有權限：

- (一) 制定內部保安政策；
- (二) 安排並確保用於執行內部保安政策的資源；
- (三) 核准依法獲賦予內部保安職責的軍事化部隊及治安部門的協調及合作計劃，並確保有關體系的正常運作；
- (四) 依法制定官方文件的保密及流通管制規則，以及制定關於查閱保密文件者的許可規則；
- (五) 基於內部保安理由，協調各施政領域的主要負責人之間的聯繫；
- (六) 領導跨部門的工作，以便在內部保安受到嚴重威脅或發生公共災難時，採取認為適當的措施，包括在有需要時調配軍事化部隊及治安部門的人員、設備、設施及其他資源；
- (七) 在上項所指情況惡化時，將必要且適合於應付當前危急情況的軍事化部隊及治安部門或其特定附屬單位納入聯合指揮；
- (八) 訂定上項所指的聯合指揮所具有的權力等級；
- (九) 徵用第五條第二款所指的後勤及技術資源；
- (十) 核准針對某地情況或事件的應變計劃，但僅限於該等計劃的特定目的或重要性能證明採取特別安全措施為合理者。

第八條

權利的限制

一、在內部治安受到嚴重擾亂威脅的緊急情況下，為維持公共秩序及安寧，在遵守《基本法》第四十條規定下，行政長官得

prosecução dos objectivos específicos de cada força ou serviço, sejam necessários à realização das finalidades de cada um dos outros.

CAPÍTULO II

Coordenação e execução da política de segurança interna

SECÇÃO I

Chefe do Executivo

Artigo 7.º

Competência do Chefe do Executivo

O Chefe do Executivo é o responsável máximo pela segurança interna da RAEM, competindo-lhe designadamente:

- 1) Definir a política de segurança interna;
- 2) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
- 3) Aprovar o plano de coordenação e cooperação das corporações e serviços legalmente incumbidos da segurança interna e garantir o regular funcionamento dos respectivos sistemas;
- 4) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados;
- 5) Coordenar a articulação entre os principais responsáveis das diversas áreas de governação sempre que razões de segurança interna o exijam;
- 6) Dirigir a actividade interdepartamental tendente à adopção, em caso de grave ameaça à segurança interna, das providências julgadas adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional conjunto e combinado do pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada uma das corporações e serviços de segurança;
- 7) Agravando-se as condições previstas na alínea anterior, colocar sob um comando conjunto, as corporações e serviços ou suas subunidades específicas, tidos por adequados e necessários a responder à situação verificada;
- 8) Definir o grau de autoridade em que fica investido o comando conjunto referido na alínea anterior;
- 9) Requisitar os meios logísticos e técnicos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º;
- 10) Aprovar planos de contingência para espaços ou eventos que, pela sua especial destinação ou relevância, justifiquem a adopção de medidas especiais de segurança.

Artigo 8.º

Restrição de direitos

1. Em caso de emergência perante grave ameaça de perturbação da segurança pública interna e com observância do disposto

頒佈限制權利、自由、保障的合理、適當和適度措施，該等措施的期限不得超逾四十八小時。

二、延長按照上款規定頒佈的措施的期限，須徵詢行政會的意見，並立即知會立法會主席。

第二節 安全委員會

第九條 定義及職責

一、安全委員會是行政長官在內部保安事宜上的專責諮詢及提供輔助的機關。

二、作為諮詢機關的安全委員會，尤其有權限就下列事宜表達意見：

- (一) 內部保安政策的制定；
- (二) 軍事化部隊及治安部門的組織、運作及紀律的大綱；
- (三) 關於軍事化部隊及治安部門的職責及權限的一般性措施的法規草案；
- (四) 軍事化部隊及治安部門人員的培訓、專業訓練、知識及技術的更新及進修應遵循的主要指導方針；
- (五) 採取第八條所指的特別措施的可能性，倘行政長官要求發表意見；
- (六) 法律規定或行政長官交予其處理的其他事宜。

第十條 組成

一、安全委員會由行政長官擔任主席，其常設成員包括下列實體：

- (一) 政府各司司長，並由負責內部保安的司長出任副主席；
- (二) 警察總局局長及海關關長；
- (三) 治安警察局局長；
- (四) 司法警察局局長；

no artigo 40.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo pode decretar medidas de restrição do exercício de direitos, liberdades e garantias, consideradas razoáveis, adequadas e proporcionais à manutenção da ordem e tranquilidade públicas, por período de tempo não superior a 48 horas.

2. A prorrogação das medidas decretadas ao abrigo do número anterior carece de consulta ao Conselho Executivo, sendo, de imediato, comunicada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

SECÇÃO II

Conselho de Segurança

Artigo 9.º

Definição e atribuições

1. O Conselho de Segurança é o órgão especializado de consulta e apoio do Chefe do Executivo em matéria de segurança interna.

2. Cabe ao Conselho de Segurança, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente sobre:

- 1) A definição da política de segurança interna;
- 2) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das corporações e serviços de segurança;
- 3) Os projectos de diploma que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das corporações e serviços de segurança;
- 4) As grandes linhas de orientação a que devem obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das corporações e serviços de segurança;
- 5) A eventual adopção das medidas de excepção referidas no artigo 8.º, quando para tal solicitado pelo Chefe do Executivo;
- 6) Outras matérias que lhe sejam cometidas por lei ou que lhe sejam submetidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 10.º

Composição

1. O Conselho de Segurança é presidido pelo Chefe do Executivo e dele fazem parte na qualidade de membros permanentes as seguintes entidades:

- 1) Os Secretários do Governo, cabendo ao Secretário para a Segurança a vice-presidência;
- 2) O comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários e o director-geral dos Serviços de Alfândega;
- 3) O comandante do Corpo da Polícia de Segurança Pública;
- 4) O director da Polícia Judiciária;

- (五) 消防局局長；
 (六) 澳門民航局主席；
 (七) 澳門港務局局長。

二、安全委員會的非常設成員包括下列實體，由主席召集參與會議：

- (一) 民政總署管理委員會主席；
 (二) 衛生局局長；
 (三) 土地工務運輸局局長；
 (四) 地球物理暨氣象局局長；
 (五) 社會工作局局長；
 (六) 房屋局局長；
 (七) 澳門監獄獄長；
 (八) 澳門保安部隊事務局局長；
 (九) 澳門保安部隊高等學校校長；
 (十) 旅遊局局長。

三、主席得召集其他可藉其本身專業知識或具有之特定責任而有助於分析澳門特別行政區內部保安的情況，或有助於應付危機或公共災難的實體參與安全委員會。

四、安全委員會尚包括澳門特別行政區檢察院一名代表，目的是對關於實行刑事訴訟、維護合法性及受法律保護的利益的問題作出跟進。

五、安全委員會由保安協調辦公室主任擔任秘書職務。

第三節 保安協調辦公室

第十一條 性質

一、保安協調辦公室是安全委員會的專責諮詢及提供協助的機關，在運作上直屬保安司司長。

二、在安全委員會中被代表的部門應與保安協調辦公室合作，尤其在人員配備、資料與資訊的查閱及其他有助長期及系統跟進內部保安情況的材料的查閱方面提供合作。

- 5) O comandante do Corpo de Bombeiros;
 6) O presidente da Autoridade de Aviação Civil de Macau;
 7) O director da Capitania dos Portos de Macau.

2. São membros não permanentes do Conselho de Segurança, nele participando sempre que para tal convocadas pelo Presidente, as seguintes entidades:

- 1) O presidente do Conselho de Administração do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais;
 2) O director dos Serviços de Saúde;
 3) O director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;
 4) O director dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos;
 5) O presidente do Instituto de Acção Social;
 6) O director do Instituto de Habitação;
 7) O director do Estabelecimento Prisional de Macau;
 8) O director dos Serviços das Forças de Segurança de Macau;
 9) O director da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;
 10) O director dos Serviços de Turismo.

3. O Presidente pode convocar para participar no Conselho de Segurança quaisquer outras entidades que, pelos seus conhecimentos especializados ou responsabilidades específicas, possam contribuir para a análise da segurança interna ou para a resposta a situações de crise ou de calamidade pública.

4. Tem ainda assento no Conselho de Segurança um representante do Ministério Público da RAEM, com vista a acompanhar as questões relativas ao exercício da acção penal e à defesa da legalidade e dos interesses legalmente protegidos.

5. O Conselho de Segurança é secretariado pelo coordenador do Gabinete Coordenador de Segurança.

SECÇÃO III

Gabinete Coordenador de Segurança

Artigo 11.º

Natureza

1. O Gabinete Coordenador de Segurança é um órgão especializado de assessoria e apoio do Conselho de Segurança, funcionando na directa dependência do Secretário para a Segurança.

2. Todas as entidades representadas no Conselho de Segurança devem colaborar com o Gabinete Coordenador de Segurança, nomeadamente quanto à dotação de pessoal e ao acesso a dados, informações e demais elementos que permitam um acompanhamento permanente e sistemático da situação da segurança interna.

三、在不妨礙上款規定的情況下，由澳門保安部隊事務局向保安協調辦公室提供行政協助及後勤支援。

第十二條 協調

一、保安協調辦公室由一名以定期委任方式委任的主任領導，由其負責安全委員會各被代表部門之間的聯繫，以履行上條所述的職責。

二、保安協調辦公室在工作上對人力資源的需要係透過下列方式予以滿足：

(一) 如屬受《澳門保安部隊軍事化人員通則》涵蓋的人員，則以臨時提供服務的方式任職；

(二) 如屬受現行公共行政工作人員一般制度涵蓋的人員，則以派駐方式任職。

三、為適用上款(一)項的規定，臨時提供服務的期間為一年。

第四節 內部保安體系

第十三條 組成

一、以確保澳門特別行政區內部保安及民防工作為宗旨的軍事化部隊、治安部門，以及警察總局及海關均為澳門特別行政區內部保安體系的組成部分。

二、為適用上款的規定，下列公共行政機構分別被視為軍事化部隊或治安部門：

(一) 視為軍事化部隊者有：

- (1) 治安警察局；
- (2) 消防局；

(二) 視為治安部門者有：

- (1) 司法警察局；
- (2) 澳門民航局，但限於空中交通安全範疇；
- (3) 港務局，但限於行使海事權力範圍；

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio administrativo e logístico ao Gabinete Coordenador de Segurança é prestado pela Direcção dos Serviços das Forças Segurança de Macau.

Artigo 12.º

Coordenação

1. O Gabinete Coordenador de Segurança é dirigido por um coordenador, nomeado em regime de comissão de serviço, a quem compete estabelecer a ligação entre as entidades com assento no Conselho de Segurança, por forma a prosseguir as atribuições enumeradas no artigo anterior.

2. As necessidades de recursos humanos para a prossecução da actividade do Gabinete Coordenador de Segurança são preenchidas em regime de:

1) diligência, se se tratar de pessoal abrangido pelo Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau; e

2) destacamento, se se tratar de pessoal abrangido pelo regime geral vigente para os trabalhadores da administração pública.

3. Para efeitos da alínea 1) do número anterior a diligência tem a duração de um ano.

SECÇÃO IV

Sistema de Segurança Interna

Artigo 13.º

Composição

1. Integram o sistema de segurança interna da RAEM as corporações e serviços de segurança, cujas finalidades orgânicas concorram directamente para garantir a segurança interna e a protecção civil da RAEM, assim como os Serviços de Polícia Unitários e os Serviços de Alfândega.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados:

1) Corporações, os seguintes organismos da administração pública:

- (1) O Corpo de Polícia de Segurança Pública;
- (2) O Corpo de Bombeiros;

2) Serviços de segurança, os seguintes organismos da administração pública:

- (1) A Polícia Judiciária;
- (2) A Autoridade de Aviação Civil de Macau, no âmbito da segurança do transporte aéreo;
- (3) A Capitania dos Portos, no exercício da Autoridade Marítima;

(4) 澳門保安部隊事務局；

(5) 澳門保安部隊高等學校；

(6) 海關海上監察廳；

(7) 澳門監獄警隊。

三、當其他部門及公共機構按照應變計劃實際參與正處於運作的民防架構時，亦被視為澳門特別行政區內部保安體系的組成部分。

第十四條 澳門保安部隊

澳門保安部隊係由上條第二款（一）項及（二）項（4）、（5）所指的機構組成。

第五節 聯合指揮

第十五條 指揮的責任

一、警察總局局長可在評估當前危機的特徵後，將聯合指揮的責任授予具有適當權力等級的實體，以確保實際指揮、領導和控制具備適當資源的軍事化部隊或治安部門的聯合行動，從而作出有效的反應及恢復正常秩序。

二、如聯合行動涉及保安施政領域以外的實體，上款所指的授權須得到行政長官的認可，但該認可不得以授權方式作出。

第十六條 當局身份制度

一、擔任聯合指揮的指揮官在實際執行上條所指行動指揮及領導職務時，具有刑事警察當局身份。

二、參與上款所指的實體指揮下的聯合行動的人員在實際執行職務時，具有公共當局身份。

(4) A Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau;

(5) A Escola Superior dos Serviços de Forças de Segurança de Macau;

(6) O Departamento de Inspeção Marítima dos Serviços de Alfândega;

(7) O Corpo de Guardas Prisionais do Estabelecimento Prisional de Macau.

3. Consideram-se também como integrando o Sistema de Segurança Interna da RAEM os demais serviços e organismos públicos que, segundo os planos de contingência, participarem na estrutura da protecção civil, quando activada.

Artigo 14.º

Forças de Segurança de Macau

Constituem as Forças de Segurança de Macau os organismos referidos na alínea 1) e em (4) e (5) da alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO V

Comando conjunto

Artigo 15.º

Responsabilidade de comando

1. A responsabilidade do comando conjunto do comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários é delegável, avaliadas que sejam as características específicas da crise em presença, em entidade que garanta o nível de autoridade adequado ao efectivo comando, direcção e controlo operacional sobre o emprego de uma força conjunta de corporações ou serviços dotados dos meios atribuídos, por forma a dar resposta eficaz e repor a normalidade.

2. A delegação a que se refere o número anterior carece de homologação do Chefe do Executivo indelegável, sempre que a acção conjunta envolva entidades alheias à área de governação da segurança.

Artigo 16.º

Regime de autoridade

1. O comandante do comando conjunto está dotado do estatuto de autoridade de polícia criminal, quando no exercício efectivo das funções de comando e direcção operacional a que se refere o artigo anterior.

2. Todo o pessoal integrado na força conjunta sob o comando da entidade a que se refere o número anterior está dotado do estatuto de autoridade pública, quando no exercício efectivo de funções.

第三章 預防措施

第十七條 警察預防措施

一、在執行內部保安工作時，警察當局在有關權限的範圍內，並在不妨礙遵守法律的情況下，得命令採取下列警察預防措施：

- (一) 在指定時間內，對人、樓宇及場所進行警務監視；
- (二) 要求身處或出入公共地方或受警務監視的地方的任何人作身份識別；
- (三) 暫時扣押武器、彈藥及爆炸品；
- (四) 阻止對依法被視為不受歡迎或對內部保安的穩定構成威脅，或被視為涉嫌與包括國際恐怖主義在內的跨境犯罪有關的非本地居民進入澳門特別行政區，或者將其驅逐出境。

二、在打擊有組織犯罪的範疇內，尤其是跨境或涉及國際恐怖主義的有組織犯罪，並包括為此等目的而進行人員招募及/或訓練的工作，得採用下列警察特別預防措施：

- (一) 對用以生產、存放或出售武器、彈藥及爆炸品的場所作預防性關閉；
- (二) 對用以生產、存放或出售核子、細菌及化學武器的物質前體的場所及設施作預防性關閉，以及扣押該等物質並施加封印，直至司法當局確定該等物質的歸屬為止；
- (三) 對上項所指場所擁有人取得的許可予以廢止或中止；
- (四) 對以某種形式與(一)項及(二)項所指行為的作出有聯繫的企業、集團、組織或團體的業務予以終止。

三、為使上款規定的警察特別預防措施有效，應立即通知有關管轄權的司法當局。

第十八條 通訊管制

一、如有強烈跡象顯示內部保安因犯罪活動而受到擾亂，警察總局得按照《刑事訴訟法典》第一百七十二條至第一百七十五條的規定，向刑事起訴法官建議作出實行通訊管制的命令，尤其是關於書面、電話、資訊或其他方式的通訊管制。

CAPÍTULO III Medidas preventivas

Artigo 17.º

Medidas cautelares de polícia

1. Na prossecução da actividade de segurança interna, as autoridades policiais podem, no âmbito das respectivas competências e sem prejuízo da observância da lei, determinar a aplicação das seguintes medidas cautelares de polícia:

- 1) Vigilância policial de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado;
- 2) Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial;
- 3) Apreensão temporária de armas, munições e explosivos;
- 4) Impedimento de entrada na RAEM ou expulsão de não residentes que, nos termos da lei, sejam considerados inadmissíveis ou constituam ameaça para a estabilidade da segurança interna, ou sejam referenciados como suspeitos de conotações ao crime transnacional, incluindo o terrorismo internacional.

2. No âmbito do combate à criminalidade organizada, designadamente a de natureza transnacional ou conotada com o terrorismo internacional, incluindo as acções de recrutamento e ou treino de pessoas para tais fins, pode fazer-se uso, ainda, das seguintes medidas cautelares especiais de polícia:

- 1) Encerramento preventivo de estabelecimentos destinados ao fabrico, depósito ou venda de armas, munições e explosivos;
- 2) Encerramento preventivo de estabelecimentos e instalações destinados ao fabrico, depósito ou venda de substâncias eventualmente precursoras de armas nucleares, bacteriológicas e químicas, bem como apreensão e selagem, até que a autoridade judiciária defina o destino das referidas substâncias;
- 3) Revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- 4) Cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que, de alguma forma, estejam ligadas à prática dos actos referidos nas alíneas 1) e 2).

3. As medidas cautelares especiais previstas no número anterior devem ser comunicadas imediatamente à autoridade judiciária competente para efeitos de validação.

Artigo 18.º

Controlo de comunicações

1. Em presença de fortes indícios de perturbação da segurança interna por acção de actividades criminosas, os Serviços de Polícia Unitários podem propor ao Juiz de Instrução Criminal que ordene a execução do controlo das comunicações, designadamente escritas, telefónicas, informáticas ou outras, nos termos dos artigos 172.º a 175.º do Código de Processo Penal.

二、按照前款規定命令作出的措施，由警察總局中具有充分技術能力的從屬機構負責執行。

第十九條
表明身份的義務

軍事化部隊及治安部門的警務人員，依法識別他人身份或發出任何正當命令，應預先出示本人的身份證明。

第四章
最後規定

第二十條
國際及區際合作

警察總局透過其附屬警務機構及海關分別在有關職責範圍內，確保在預防和打擊暴力及跨境犯罪，尤其是國際恐怖主義、人口販賣、清洗黑錢、販賣武器及販賣麻醉品、資訊犯罪及危害環境犯罪的一切事宜上的國際及區際合作。

第二十一條
名稱、標誌或制服的禁止

禁止任何自然人或法人使用可能與第十三條所指實體所使用的名字、名稱、標誌、徽號、制服或任何識別標誌產生混淆的名字、名稱、標誌、徽號、制服或識別標誌。

第二十二條
規章的制定

本法律訂定的制度須透過行政法規予以充實。

第二十三條
廢止

廢止下列法規：

- (一) 十二月二十六日第 76/90/M 號法令；
 - (二) 六月二十二日第 26/98/M 號法令。
- 二零零二年十一月二十七日通過。

立法會主席 曹其真

二零零二年十二月四日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

2. A execução das medidas decretadas ao abrigo do número anterior cabe ao organismo subordinado dos Serviços de Polícia Unitários dotado da necessária capacidade técnica para o efeito.

Artigo 19.º

Dever de identificação

Os agentes policiais das corporações e serviços de segurança que, nos termos da lei, ordenarem a identificação de pessoas ou emitirem qualquer outra ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Cooperação internacional e inter-regional

Os Serviços de Polícia Unitários, através dos respectivos organismos policiais subordinados, e os Serviços de Alfândega asseguram, no âmbito das respectivas atribuições, a cooperação internacional e inter-regional em todas as matérias relativas à criminalidade violenta e transnacional, designadamente o terrorismo internacional, o tráfico de pessoas, o branqueamento de capitais, o tráfico de armas, o tráfico de estupefacientes, a criminalidade informática e a criminalidade contra o ambiente.

Artigo 21.º

Proibição de designação, sinal ou uniforme

É proibido o uso, por parte de qualquer pessoa singular ou colectiva, de nome, designação, logotipo, insígnia, uniforme ou qualquer outro sinal distintivo que possa ser confundido com os usados pelas entidades constantes do artigo 13.º

Artigo 22.º

Regulamentação

O desenvolvimento complementar do regime constante da presente lei é feito por regulamento administrativo.

Artigo 23.º

Revogações

São revogados os seguintes diplomas:

- 1) Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro;
- 2) Decreto-Lei n.º 26/98/M, de 22 de Junho.

Aprovada em 27 de Novembro de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 4 de Dezembro de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.